

**Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro**

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº02, de 10 DE NOVEMBRO DE 2015.**Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

(Dispõe sobre a **DESAPROVAÇÃO** do Parecer Prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TC-001529/026/13 e da **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, referente ao exercício financeiro de 2013).

MARCOS ROBERTO BOMFATE, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara **APROVOU**, e eu nos termos do Regimento Interno **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica **DESAPROVADO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-001529/026/13, referente às Contas da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, do exercício financeiro de 2013.

Art. 2º Ficam **APROVADAS** as Contas da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Processo TC-001529/026/13, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

Marcos Roberto Bomfate
Presidente da Câmara

Publicado no Quadro de Avisos da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, na mesma data.

Izildinha Maria Barboza de Lima
Analista Contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-001529/026/13

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Cesar Borges.

Períodos: (01-01-13 a 09-12-13) e 26-12-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Paulo Sergio Barboza de Lima.

Período: (10-12-13 a 25-12-13).

Advogados: Nívea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri e Susana Ortiz Ruiz Morata.

Acompanha: TC-001529/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	25,38	3.485.287,04	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	99,00	2.900.593,71	Irregular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	81,81	2.396.903,15	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	57,47	9.698.089,54	Irregular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	23,90	3.282.621,66	Regular
Execução Orçamentária: superávit	8,96	1.687.987,49	Favorável
Resultado Financeiro: déficit	-328,37	-1.580.729,30	Irregular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Irregular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,83		Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de abril de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao Prefeito que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurá-las, observando o índice inflacionário oficial para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e as considerações constantes no Comunicado SDG 29/10; edite os Planos Municipais de Gestão de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; atenda ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à divulgação de informações em sua página eletrônica; emita os relatórios periódicos referentes ao controle interno; contabilize corretamente os valores de devolução dos duodécimos recebidos da Câmara; evite divergências e inconsistências na apuração dos resultados financeiro, econômico e patrimonial, bem como entre os dados da dívida de curto e longo prazo; obtenha suficiência financeira para dívidas de curto prazo; registre corretamente as receitas recebidas do FPM; registre contabilmente a atualização, descontos, correções e multa e juros da dívida ativa, bem como evite divergência de valores; promova esforço arrecadatório na cobrança da Dívida Ativa; mantenha controle dos dispêndios com pessoal e não ultrapasse o limite de gastos; promova os repasses decenais para a conta corrente específica do ensino; reconduza o índice dos gastos com pessoal, nos termos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpra os índices constitucionais de aplicação no ensino e não inclua na aplicação despesas impróprias e não amparadas pelo art. 70 da LDB; mantenha disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar do Ensino e Saúde; movimente os recursos dos Royalties em conta corrente vinculada; registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais e contabilize as baixas dos saldos de precatórios depositados em contas vinculadas do Tribunal de Justiça; evite pagamento de multa e juros dos encargos sociais; não efetue pagamentos a maior aos agentes políticos; regularize e efetue a cobrança dos parcelamentos existentes, relativos a devolução de subsídios dos ex-prefeitos; não fracione despesas com objetos análogos; observe às normas de regência dos adiantamentos, bem como ao Comunicado SDG nº. 19/2010; cumpra os dispositivos da Lei 8666/93; evite inconsistências nas conciliações bancárias; realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis; informe corretamente os dados ao Sistema Audesp; observe e atenda às Instruções e Recomendações do TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determina, por fim, a formação de autos apartados, para tratar de matéria relativa ao exame dos pagamentos a maior dos subsídios dos agentes políticos, no valor total de R\$ 19.533,33, tratados no item B.5.2 e do fracionamento de despesas com objetos análogos e sem procedimento licitatório, no montante de R\$ 113.187,72, constantes do item B.5.3.a.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO**

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR